RESOLUÇÃO Nº 20/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **18ª EM: 09/03/2023**
PROCESSO : **22101.004143/2020.47**
REQUERENTE : **MAPEMI BRASIL MAT. MED. ODONTOLOGICOS**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**
RELATOR : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS –PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS PRODUTOS – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUIDO – DIVERGENCIA ENTRE OS VAOLRES DA NOTA FISCAL DE DDEVOLUÇÃO E O VALOR PARA RESTITUIÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **MAPEMI BRASIL MAT. MED. ODONTOLOGICOS** com CGF nº 24.037.916-4, no valor total de R$ **20.070,77 (vinte mil e setenta reais e setenta e sete centavos)**.

Solicita a requerente a restituição de ICMS substituição tributária cobrado nas entradas e que tiveram a saída para outra unidade da federação ou foi isenta e não tributada.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01.Requerimento de Restituição de Tributos;

02. Cópia de RG com CPF;

03. Cópia de Dados bancários;

04. Cópia do DARE e dos comprovantes de pagamentos;

05. Cópias das notas fiscais.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o Despacho 88 onde solicita diligência na Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito para manifestação quanto ao alegado pelo requerente.

O Agente Fiscal José Carlos Santos Almada se manifesta no despacho 11, onde informa:

Que os produtos constantes nas notas fiscais apresentadas são tributados, não cabendo a isenção ou não incidência;

Em conferencia da documentação apresentada encontrou divergência nos valores, pois a empresa anexou às notas fiscais de devolução números 3265 e 3266 e as notas fiscais de entradas 504190 e 50419 conforme abaixo:

NFE entrada 504190= R$ 105.206,95, Devolução 3266=R$ 3.418,24.

NFE entrada 504191=R$ 5.672,85, Devolução 3265= R$ 1.977,54.

Os autos retornam para a Procuradoria Fiscal emitiu Parecer 134 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que os produtos adquiridos são tributados e que os valores das notas de devoluções não condizem com os documentos fiscais de entradas.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago por substituição tributária nas entradas, pleiteada pela empresa **MAPEMI BRASIL MAT. MED. ODONTOLOGICOS** com CGF nº 24.037.916-4, no valor total de R$ **20.070,77 (vinte mil e setenta reais e setenta e sete centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que a requerente efetuou compras através da nota fiscal 504190 no valor total de R$ 105.206,95 e da NFE 504191 no valor de R$ 5.672,85. A empresa anexou aos autos notas fiscais de devoluções, 3266 e 3265 com valores respectivamente de R$ 3.418,24 e R$ 1.977,54.

No pedido de restituição, a empresa alega que tem direito a restituição por ter realizado saídas para outra unidade da federação ou isentas e não tributadas. Na diligência realizada junto a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, a pedido da Procuradoria Fiscal, onde ficou demonstrado que os produtos comercializados são tributados e sujeitos a substituição nas entradas. Pelos documentos juntados, em especial as notas fiscais 3266 e 3265, depreende-se que de fato o que ocorreu foi uma devolução

parcial dos produtos, porém o pedido não apresenta o valor do ICMS a ser restituído por produto devolvido. Além disso, há inconsistências no requerimento, principalmente quanto ao valor a ser restituído de R$ 20.070,77 (vinte mil e setenta reais e setenta e sete centavos), já que este é maior que o somatório dos valores totais das notas fiscais de devoluções que foi de R$ 5.395,78, fato que demonstra incoerência no pedido.

Diante do exposto, haja vista as inconsistências encontradas e a falta de clareza no valor pedido, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: MAPEMI BRASIL MAT. MED. ODONTOLOGICOS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de março de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado